|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000121997/2021 |
| PROTOCOLO | 1274215/2021 |
| INTERESSADO | E. G. P. N. |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT) |
| RELATORA | CONS. PATRÍCIA LOPES SILVA |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que o profissional, Arq. e Urb. E. G. P. N., inscrito no CAU sob o nº A32230-0 e no CPF sob o nº 512.495.610-00, não efetuou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, pertinente à atividade de projeto arquitetônico, referente à obra em execução na Rua da Tulipa, nº 582, posto 09, quadra 27, lote 18, em Capão da Canoa.

Previamente à lavratura da notificação preventiva, através de contato em 02/03/2021, a parte interessada apresentou manifestação alegando que foi realizado apenas um estudo para o cliente e não estava ciente da execução da obra, que iria entrar em contato com o cliente para verificar a situação (doc. 004).

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 12/03/2021, a Notificação Preventiva (doc. 005), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada (doc. 007), em 12/03/2021, a parte interessada apresentou manifestações, por whatsapp, em 12/03/2021 (doc. 007) e 25/03/2021 (doc. 008).

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 25/03/2021, o Auto de Infração (doc. 010), fixando a multa no valor de R$ 293,85 (duzentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada (doc. 013), em 25/03/2021, a parte interessada tomou ciência e respondeu, por whtasapp, na mesma data (doc. 013), mas não regularizou a situação fazendo o RRT de Projeto nem encaminhou defesa.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que o autuado exerceu a atividade de projeto arquitetônico, referente à obra em execução na Rua da Tulipa nº 582, posto 09, quadra 27, lote 18, em Capão da Canoa, a qual está sujeita à emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010, que segue:

*Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica ­ RRT.*

A regularidade do Auto de Infração depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 15[[1]](#footnote-1) e 16[[2]](#footnote-2), da Resolução CAU/BR nº 022/2012. Verifica-se que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos para sua constituição.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 293,85 (duzentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;*

*Infrator: pessoa física;*

*Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;*

*(...)*

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000121997/2021 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que o profissional, Arq. e Urb. E. G. P. N., com registro no CAU sob o nº A32230-0, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre - RS, 6 de julho de 2021.

Patrícia Lopes Silva

Conselheira Relatora

1. Art. 15. Esgotado o prazo estabelecido na notificação sem que a situação tenha sido regularizada, será lavrado o auto de infração contra a pessoa física ou jurídica notificada, indicando a capitulação da infração e da penalidade cabível.

   § 1° O auto de infração é o ato administrativo processual lavrado por agente de fiscalização do CAU/UF que instaura o processo administrativo e expõe os fatos ilícitos atribuídos à pessoa física ou jurídica autuada, indicando a legislação infringida.

   § 2° Caso os fatos envolvam, na atividade fiscalizada, a participação irregular de mais de uma pessoa física ou jurídica, deverá ser lavrado um auto de infração específico contra cada uma delas. [↑](#footnote-ref-1)
2. Art. 16. O auto de infração deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

   I - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ, conforme o caso;

   II - data do auto de infração e nome completo, número de matrícula funcional e assinatura digital do agente de fiscalização;

   III - fundamentação legal por meio da qual o CAU/UF lavra o auto de infração;

   IV - identificação da atividade fiscalizada, indicando sua natureza, finalidade e localização, além do nome e endereço do contratante, quando houver;

   V - descrição detalhada da irregularidade constatada que caracteriza a infração, capitulação desta e da penalidade cabível, e valor da multa a que está sujeita a pessoa física ou jurídica autuada;

   VI - indicação de reincidência infracional, se for o caso;

   VII - indicação do prazo de 10 (dez) dias para que a pessoa física ou jurídica autuada efetue o pagamento da multa e regularize a situação ou apresente defesa à Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF.

   § 1° Não será lavrado novo auto de infração referente à mesma atividade fiscalizada e contra a mesma pessoa física ou jurídica autuada antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

   § 2° Depois de lavrado o auto de infração a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das cominações legais. [↑](#footnote-ref-2)